



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL

Folha nº: 12

Processo: 460.000.074/2017

Rubrica: *telms* - Mat. 43/1815

PGDF
PROCURADORIA-GERAL
DO DISTRITO FEDERAL

PARECER Nº: 528/2017 - PRCON/PGDF
PROCESSO Nº: 460.000.074/2017
INTERESSADO: Secretaria de Estado de Educação
ASSUNTO: SINPROEP DF – Parecer Jurídico

Parecer **APROVADO** pelo Exmo. Sr.
Procurador-Geral do DF, em 26/07/2017,
pelo Exmo. Sr. Governador do DF, em
_____/_____/2017

EMENTA: ADMINISTRATIVO. LEI 13.019/14. GESTÃO DOS CEPIS (CENTROS DE ENSINO DA PRIMEIRA INFÂNCIA). ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL. EXTINÇÃO DOS CONVÊNIOS ANTERIORES. LEI 13.019/14. MROSC. NOVA CHAMADA PÚBLICA. NOVOS TERMOS DE COLABORAÇÃO. PROFESSORES. PAGAMENTO DE VERBAS RESCISÓRIAS REFERENTES A PERÍODOS ANTERIORES. IMPOSSIBILIDADE.

- A Lei 13.019/14 e seu decreto regulamentador no Distrito Federal (37.843/2016) são pródigos em disposições que vedam a utilização de recursos públicos repassados no âmbito de uma parceria para o fim de pagamento de despesas ocorridas fora dela;

- "A continuidade da relação trabalhista não possui vínculo com a vigência da parceria firmada com o Ente Público, sobretudo, considerando-se que a responsabilidade pelo gerenciamento das despesas relativas a pessoal é exclusiva da entidade parceira (art. 42, XIX, da Lei n.º 13.019/2014) e que o pagamento de tais despesas não gera vínculo trabalhista entre os empregados e o poder público (art. 46, § 3º, da Lei n.º 13.019/2014)" – Decisão nº 5244/2016 do TCDF;

- Parecer que opina pela impossibilidade de se utilizar os repasses públicos a serem feitos no bojo dos próximos Termos de Colaboração para o fim de cobrir despesas trabalhistas relacionadas a convênios anteriores. Não se apresenta viável a quitação de dívidas cujo fato gerador não se tenha dado no específico âmbito do ajuste para o qual foi transferido o recurso público.

À Procuradora-Chefe da Procuradoria Especial da Atividade Consultiva,

I- Relatório

Solicita-nos a Secretaria de Saúde a elaboração de parecer jurídico que apresente possíveis soluções à problemática delineada pelos Sindicatos qualificados à fl. 01, a seguir esmiuçada:

- O Distrito Federal, desde 2012 vem oferecendo à população os serviços educacionais para primeira infância por meio de Convênios com entidades privadas, de modo que estas têm gerido as escolas e, por consequência, contratado os funcionários e professores necessários ao desenvolvimento das atividades trespassadas;

- Os instrumentos jurídicos que validavam essa parceria, nominados de Convênios, tinham validade de 12 meses e eram usualmente prorrogados. As normas que os sustentavam eram, principalmente, a Lei 8.666/93 e a IN 01/2005 da CGDF;

- Está-se diante, agora, da necessária adequação das parcerias anteriores à nova Lei 13.019/14, Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil - MROSC, o que já teve início com o lançamento dos Editais de Chamamento Público nºs 01/2017, 02/2017 e 03/2017;

- Por exigência da norma citada, também reproduzida no Decreto Distrital nº 37.843/2016 que regulamentou o MROSC, os repasses a serem feitos no âmbito dos futuros Termos de Colaboração não poderão se referir a nenhum tipo de serviço ou despesa que não tenha sido prestado/assumido no bojo do próprio convênio. Em outras palavras, nenhum recurso público poderá ser utilizado fora da parceria a que ele se refere;

- A celeuma se instala, então, na específica situação dos professores e demais funcionários das entidades privadas que se dedicaram ao cumprimento dos atuais convênios, em vias de perderem vigência¹, e que, possivelmente, continuarão exercendo suas mesmas atribuições nos novos Termos de Colaboração que vierem a ser firmados. Quanto a tais profissionais, seria possível o pagamento de suas verbas rescisórias (quando futuramente um/alguns deles forem demitidos) com recursos repassados dentro do novo Termo de Colaboração, englobando-se no cálculo do pagamento todo o seu tempo de trabalho, desde o primeiro convênio, que pode se remeter a 2012?

- Ou seria imperativo da norma que a extinção do convênio anterior desencadeasse a efetiva finalização de todas as relações de trabalho, demitindo-se obrigatoriamente o pessoal envolvido, custeando-se as verbas rescisórias com os valores repassados dentro desse próprio ajuste?

¹ Os Termos de Colaboração firmados em 30 de dezembro de 2016 findarão em 29 de junho de 2017.

Folha nº: 14

Processo: 460000074/2017

Rubrica Te/mk - Mat. 43182-6

- Ou, ainda, poderia a Organização da Sociedade Civil optar por conservar seus empregados, independentemente da manutenção da parceria com o Poder Público, arcando ela própria com os custos da rescisão trabalhista referentes ao período do convênio anterior, quando esta vier a ocorrer?

Estes, em rápidas linhas, os questionamentos apresentados à Procuradoria-Geral do Distrito Federal.

A instruir a consulta, juntaram-se aos autos:

- Ofício² encaminhado à consulente pelos Sindicato dos Professores em Estabelecimentos Particulares de Ensino do DF – SINPROEP, Sindicato dos Empregados em Instituições Beneficentes, Religiosas e Filantrópicas do DF – SINTIBREF-DF e Sindicato Interestadual das Instituições Beneficentes, Religiosas e Filantrópicas – SINIBREF INTER – fls. 01-02;

- Cópia da Decisão nº 5244/2016 do TCDF – fl. 04;

- Informação Jurídica nº 219/2017 – AJL/SE – fls. 05-09.

II- Fundamentação

A análise solicitada passa, necessariamente, por uma incursão sobre as características de um convênio administrativo, instrumento jurídico dentro do qual emerge a problemática narrada prefacialmente.

Nos dizeres do mestre Marçal Justen Filho³:

“Convênio é um acordo de vontades, em que pelo menos uma das partes integra a Administração Pública, por meio do qual são conjugados esforços e (ou) recursos, visando disciplinar a atuação harmônica e sem intuito lucrativo das partes, para o desempenho de competências administrativas.”

Hely Lopes Meirelles⁴ afirma que convênios administrativos são

² Nele se informa que foi instaurada no Ministério Público do Trabalho – DF a Mediação nº 000948.2017.10000/0-11 a fim de se facilitar as conversas entre os entes envolvidos: professores, entidades privadas e governo.

³ FILHO, Marçal Justen. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*. 11ª Edição. Ed. Dialética. São Paulo. 2005. Pág. 661.

⁴ MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*. São Paulo. Malheiros, 1996. Pág. 358.

"Acordos firmados por entidades públicas de qualquer espécie, ou entre estas e organizações particulares, para realização de objetivos de interesse comum dos partícipes."

Especificamente quanto ao convênio entre entidades públicas e entidades particulares, Maria Sylvia Zanella di Pietro⁵ leciona:

*"(...) ele não é possível como forma de delegação de serviços públicos, mas como modalidade de fomento. **Caracteriza-se este por ser uma forma de incentivar a iniciativa privada de interesse público.** Difere do serviço público, porque, neste, o Estado assume como sua uma atividade de atendimento a necessidades coletivas, para exercê-la sob regras total ou parcialmente públicas; **no fomento, o Estado deixa a atividade na iniciativa privada e apenas incentiva o particular que queira desempenhá-la, por se tratar de atividade que traz algum benefício para a coletividade.** O incentivo é dado sob forma de auxílios financeiros ou subvenções por conta do orçamento público, financiamentos, favores fiscais, desapropriações de interesse social em favor de entidades privadas sem fins lucrativos, que realizem atividades úteis à coletividade, como os clubes desportivos, as instituições beneficentes, as escolas particulares, os hospitais particulares etc." - grifei*

As parcerias formadas entre o Poder Público e entidades privadas sem fins lucrativos, voltadas à consecução do interesse coletivo, vêm de longa data e têm sido cada vez mais utilizadas, ante a atual tendência de se conceber um Estado diminuído, mas que estimula, ajuda e subsidia a iniciativa privada, pugnando pela maior participação dos cidadãos na vida administrativa.

A importância revelada desse tipo de relação jurídica desencadeou um aprofundado estudo jurídico, que culminou na elaboração da Lei 13.019/2014, conhecida como "Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil – MROSC", que assim dispôs em seu artigo primeiro:

"Esta Lei institui normas gerais para as parcerias entre a administração pública e organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de

⁵ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Parcerias na Administração Pública*. São Paulo. Ed. Atlas, 2008. Pág.232.

colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação.”

Esse novo regime jurídico de parcerias, nos termos do disposto no art. 5º do texto normativo, tem por fundamentos a gestão pública democrática, a participação social, o fortalecimento da sociedade civil, a transparência na aplicação dos recursos públicos, os princípios da legalidade, da legitimidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da economicidade, da eficiência e da eficácia.

Ainda, em conformidade com seu art. 6º:

“São diretrizes fundamentais do regime jurídico de parceria:

I - a promoção, o fortalecimento institucional, a capacitação e o incentivo à organização da sociedade civil para a cooperação com o poder público;

II - a priorização do controle de resultados;

III - o incentivo ao uso de recursos atualizados de tecnologias de informação e comunicação;

IV - o fortalecimento das ações de cooperação institucional entre os entes federados nas relações com as organizações da sociedade civil;

V - o estabelecimento de mecanismos que ampliem a gestão de informação, transparência e publicidade;

VI - a ação integrada, complementar e descentralizada, de recursos e ações, entre os entes da Federação, evitando sobreposição de iniciativas e fragmentação de recursos;

VII - a sensibilização, a capacitação, o aprofundamento e o aperfeiçoamento do trabalho de gestores públicos, na implementação de atividades e projetos de interesse público e relevância social com organizações da sociedade civil;

VIII - a adoção de práticas de gestão administrativa necessárias e suficientes para coibir a obtenção, individual ou coletiva, de benefícios ou vantagens indevidas, em decorrência da participação no respectivo processo decisório ou ocupação de posições estratégicas;

VIII - a adoção de práticas de gestão administrativa necessárias e suficientes para coibir a obtenção, individual ou coletiva, de benefícios ou vantagens indevidos;

IX - a promoção de soluções derivadas da aplicação de conhecimentos, da ciência e tecnologia e da inovação para atender necessidades e demandas de maior qualidade de vida da população em situação de desigualdade social.” - grifei

Reconhecem-se os esforços políticos, jurídicos, sociais e administrativos para a construção desse modelo que, embora ainda não

perfeito, ganha contornos mais claros, simples e eficientes, dando-se foco aos resultados que se busca alcançar.

A história da construção da Lei 13.019/2014 mostra-se relevante para o específico fim de demonstrar que não nasceu ela de um ímpeto, mas de um processo de amadurecimento de situações concretas já incorporadas ao modo de atuar do Estado. Tanto por isso, não parece lógico supor que as regras ali ditadas possam ser vãs, supérfluas ou desarrazoadas.

Caminhando nesse sentido, encontra-se entre os dizeres da Lei que:

"Art. 46. Poderão ser pagas, entre outras despesas, com recursos vinculados à parceria:

*I - remuneração da equipe encarregada da execução do plano de trabalho, inclusive de pessoal próprio da organização da sociedade civil, **durante a vigência da parceria**, compreendendo as despesas com pagamentos de impostos, contribuições sociais, Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, férias, décimo terceiro salário, salários proporcionais, verbas rescisórias e demais encargos sociais e trabalhistas; (...)" - grifei*

A previsão de que os recursos públicos repassados podem ser utilizados para o pagamento de pessoal, em ampla concepção, **exclusivamente durante a vigência da parceria**, repete-se no decreto distrital nº 37.843/2016 que regulamenta a matéria, com ainda mais ênfase, a saber:

"Art. 40. Poderão ser pagas com recursos da parceria as seguintes despesas:

*I - remuneração da equipe encarregada da execução do plano de trabalho, compreendendo as despesas com pagamentos de impostos, contribuições sociais, Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, férias, décimo terceiro salário, salários proporcionais, **verbas rescisórias e demais encargos sociais e trabalhistas, alusivas ao período de vigência da parceria**, conforme previsto no plano de trabalho; (...)*

Art. 41. O pagamento de despesas com equipes de trabalho somente poderá ser autorizado quando demonstrado que tais valores:

I - correspondem às atividades previstas e aprovadas no plano de trabalho;

II - correspondem à qualificação técnica adequada à execução da função a ser desempenhada;

III - são compatíveis com o valor de mercado da região onde atua a organização da sociedade civil e não ultrapassem o teto da remuneração do Poder Executivo distrital; e

IV - são proporcionais ao tempo de trabalho efetivamente dedicado à parceria.

§ 1º A equipe de trabalho consiste no pessoal necessário à execução do objeto da parceria, incluídas pessoas pertencentes ao quadro da organização da sociedade civil ou contratadas, submetidas a regime cível ou trabalhista, recrutadas sem qualquer ingerência do órgão ou entidade pública.

§ 2º Nos casos em que a remuneração for paga proporcionalmente com recursos da parceria, a organização da sociedade civil deverá manter a memória de cálculo do rateio da despesa para fins de prestação de contas, vedada a duplicidade ou a sobreposição de fontes de recursos no custeio de uma mesma parcela da despesa.

§ 3º O pagamento de que trata este artigo não gera vínculo trabalhista com a administração pública.

§ 4º O pagamento das verbas rescisórias com recursos da parceria será proporcional ao período de atuação do profissional na execução das etapas previstas no plano de trabalho.

§ 5º Os valores referentes a verbas rescisórias poderão ser provisionados em item específico do plano de trabalho. (...)

Art. 42. Não poderão ser pagas com recursos da parceria as seguintes despesas:

I - despesas com finalidade alheia ao objeto da parceria;

II - despesas com taxa de administração, de gerenciamento ou outra similar;

III - pagamento, a qualquer título, de servidor ou empregado público, salvo nas hipóteses previstas em lei específica ou na lei de diretrizes orçamentárias;

IV - pagamento de juros, multas e correção monetária, inclusive referentes a pagamentos ou recolhimentos fora do prazo;

V - despesas com publicidade, salvo quando previstas no plano de trabalho como divulgação ou campanha de caráter educativo, informativo ou de orientação social, não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal;

VI - pagamento de despesa cujo fato gerador tiver ocorrido em data anterior ao início da vigência da parceria; ou

VII - pagamento de despesa em data posterior ao término da parceria, salvo quando o fato gerador da despesa tiver ocorrido durante a vigência do instrumento.

Parágrafo único. As despesas de que trata o inciso IV do caput poderão ser custeadas com recursos da parceria quando tiverem sido causadas por atraso da administração pública na liberação de recursos." - grifei

A multiplicidade de disposições em um mesmo sentido, acima transcritas, afasta qualquer dúvida de que é imperativo da norma a proibição de que os recursos públicos repassados à Organização da Sociedade Civil sejam utilizados para pagamento de despesas geradas fora do âmbito da parceria a que se refere, expressamente incluídas aquelas relativas às verbas rescisórias do profissional envolvido (§4º do art. 41 do Decreto nº 37.843/2016).

Também em uma interpretação sistêmica das normas em comento, encontra-se na proibição supra perfeita consonância com o modelo jurídico desenhado, o qual se funda, entre outros pontos, na vinculação a um Plano de Trabalho específico, com prazos de execução e de vigência determinados, com cronograma físico-financeiro definido, previsão de prestação de contas periódicas e com exigência de devolução de valores excedentes. Tudo isso, de uma forma ou de outra, corrobora a lógica de se exigir que os valores repassados no bojo da parceria sejam utilizados, exclusivamente, no pagamento de despesas ocorridas dentro de sua vigência.

Com espeque nessas considerações, o cerne da questão posta à análise da PGDF há que ser concebido, sob pena de se afrontar diretamente o princípio da legalidade, a que a Administração está tão intrinsecamente jungida, no sentido da impossibilidade de se utilizar os repasses públicos a serem feitos no bojo dos próximos Termos de Colaboração para o fim de cobrir despesas trabalhistas relacionadas a convênios anteriores. Ou seja, não se apresenta viável a quitação de dívidas cujo fato gerador não se tenha dado no específico âmbito do ajuste para o qual foi transferido o recurso público.

E, continuando na linha do que determina o MROSC, o fato de o trabalhador ter prestado serviço indiretamente para o mesmo ente conveniente, mas sob o comando de um outro instrumento de parceria, não invalida a regra supra descrita, que exige que os pagamentos com recursos públicos se limitem às despesas ocorridas durante a vigência do ajuste no qual eles foram repassados. Ou seja, ainda que na prática

não haja alteração dos serviços prestados pelo profissional, vez que continua realizando as mesmas tarefas, no mesmo lugar, para o mesmo patrão, há efetiva alteração do instrumento jurídico que possibilita tal prestação de serviços. E as regras atinentes a este novo instrumento jurídico devem ser fielmente cumpridas, a fim de que sejam válidos os atos a si relacionados.

Consequência inarredável do que aqui foi construído é, como já anteviram os sindicatos listados à fl. 01, conferir-se às entidades filantrópicas conveniadas a decisão, que somente a si cabe, sobre como gerir seus funcionários (arts. 42, XIX⁶ e 46, §3^{o7} da Lei 13.019/2014).

Desde os convênios anteriores, como não poderia ser diferente, já se previa específico prazo de vigência e se imputava ao parceiro privado a responsabilidade pelas contratações e dispensas, pagamentos de salários, encargos sociais, previdenciários e securitários, em plena conformidade com a autonomia gerencial que lhe cabia. Com efeito, exigia-se dele possuir capacidade técnica e operacional em relação às obrigações assumidas, quais sejam: instalações, recursos humanos, equipamentos, estrutura administrativa e financeira. **Ainda, constava como obrigatória a complementação, com recursos próprios da entidade privada, as despesas decorrentes da execução do convênio, quando estas excedessem os recursos repassados pela concedente.**

De se ter, portanto, que independentemente das novas regras trazidas pelo MROSC, as parcerias anteriores também foram edificadas de forma a serem válidas exclusivamente no âmbito de sua vigência. Com prazos definidos e valores e metas especificados nos Planos de Trabalho, à conveniente cumpria administrar os recursos recebidos, da forma que melhor lhe apossesse, sem interferências gerenciais do Poder Público. Cabia-lhe, pois, ciente do inevitável fim do ajuste em questão, contingenciar valores suficientes para quitação das verbas rescisórias. Ou, a depender de seu interesse, manter seus profissionais empregados, vislumbrando possível formalização de novas parcerias.

⁶ "XIX - a responsabilidade exclusiva da organização da sociedade civil pelo gerenciamento administrativo e financeiro dos recursos recebidos, inclusive no que diz respeito às despesas de custeio, de investimento e de pessoal."

⁷ "§ 3º O pagamento de remuneração da equipe contratada pela organização da sociedade civil com recursos da parceria não gera vínculo trabalhista com o poder público."

Sem a preocupação de se tornar repetitiva a afirmação, frise-se que a decisão por manter ou dispensar os trabalhadores é única e exclusiva da entidade que os contratou. Optando por dispensá-los logo após extinto o convênio que os acolhia, o pagamento das verbas trabalhistas relativas ao período de sua vigência poderá ser feito com recursos ali repassados, a depender⁸ das condições definidas no Plano de Trabalho e da existência de provisionamento feito pela própria convenente.

Contudo, acaso prefira conservar seus empregados, precisamente porque acredita que haverá trabalho para oferecer-lhes posteriormente, a entidade privada atrairá para si o ônus do pagamento futuro (quando houver a demissão) das verbas rescisórias que englobem o período do convênio anterior, como consequência de suas decisões gerenciais.

Sobre a questão, em perfeita sintonia com os argumentos ora desenvolvidos, assim se manifestou o Tribunal de Contas do DF por meio da Decisão nº 5244/2016:

"O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – em resposta à consulta formulada pela Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal – SE/DF, mediante o Ofício n.º 2.400/2015-GAB/SE e anexos (e-DOC n.º A6F99B27), de 15/12/2015, informar à consulente que: a) o pagamento dos valores referentes a rescisões contratuais e anuênios de funcionários deve respeitar os prazos e percentuais dos normativos aplicáveis, caso a caso; b) mediante interpretação teleológica do art. 46, I, da Lei n.º 13.019/2014, e em homenagem ao princípio contábil da competência, poderão ser pagas com recursos vinculados à parceria as despesas cujo fato gerador tenha ocorrido durante sua vigência ou, na hipótese de rescisão sem justa causa e com aviso prévio indenizado, imediatamente após o seu término; c) a continuidade da relação trabalhista não possui vínculo com a vigência da parceria firmada com o Ente Público, sobretudo, considerando-se que a responsabilidade pelo gerenciamento das despesas relativas a pessoal é exclusiva da entidade parceira (art. 42, XIX, da Lei n.º 13.019/2014) e que o pagamento de tais despesas não gera vínculo trabalhista entre os empregados e o poder público (art. 46, § 3º, da Lei n.º 13.019/2014); d) poderão ser pagas com recursos

⁸ De qualquer forma, quando da apreciação das contas e quitação do convênio, a convenente haverá de dar plena e total quitação das verbas trabalhistas relacionadas ao cumprimento do ajuste.

vinculados à parceria as despesas cujas finalidades estejam alinhadas ao seu objeto, observando-se o rol exemplificativo e as vedações constantes, respectivamente, dos arts. 46 e 45 da Lei n.º 13.019/2014; e) **cabe exclusivamente à organização da sociedade civil responsabilizar-se pelos procedimentos para substituição de pessoal, rescisão de contrato individual de trabalho, afastamento em decorrência de licença maternidade, bem como outras situações relativas ao gerenciamento administrativo e financeiro dos recursos recebidos, na forma do art. 42, XIX, da Lei n.º 13.013/2014;** f) as entidades parceiras devem observar as disposições da legislação vigente para proceder ao pagamento do vale-transporte, bem como ao desconto da parcela custeada pelo beneficiário, sendo possível o pagamento em pecúnia apenas nas hipóteses legais; g) no caso de ajustes de prestação continuada, o saldo financeiro remanescente, não utilizado no exercício financeiro em que foram implementados os repasses, deverá ser restituído por ocasião da última prestação de contas parcial anual; II – alertar a consulente de que, na forma do art. 194, § 2º, do RI/TCDF, **a reposta tem caráter normativo e constitui prejulgamento da tese, mas não do fato ou caso concreto;** III – autorizar: a) o encaminhamento de cópia desta decisão, do Relatório/voto do Relator, da Informação nº 52/2016 – 2ª DIACOMP e do Parecer nº e-DOC 87A7E380-e Proc 630/2016-e; b) o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento para fins de arquivamento. Decidiu, mais, mandar publicar, em anexo à ata, o relatório/voto do Relator (anexo I).”

Mais uma vez, portanto, repise-se que se encontra na exclusiva alçada organizacional e gerencial das OSCs decidir-se pela manutenção ou dispensa de seus empregados, devendo lidar com os resultados advindos de suas opções, estando cientes de que o pagamento de despesas com equipes de trabalho somente poderá ser autorizado quando demonstrado que tais valores são proporcionais ao tempo de trabalho efetivamente dedicado à parceria em questão.

III- Conclusão

Com essas considerações, forte nos eloquentes dizeres da Lei 13.019/2014, reforçados pelo Decreto Distrital nº 37.843/2016, opina-se pela inviabilidade jurídica de se utilizar recursos públicos repassados à

entidade privada no âmbito de uma parceria específica para o fim de
quitar despesas advindas de convênios outros.

À consideração superior.
Brasília, 29 de junho de 2017.



Danuza M. Ramos
Procuradora do Distrito Federal

Folha nº: 23
Processo: 460.000076/2017
Rubrica: elma - Mat. 43182-6

RECEBIDO
DIGAS/PGDF
Em <u>03</u> / <u>7</u> / <u>2017</u>
Hora: <u>14:20</u>

Folha nº 23
Processo: 460.000074/2017
Rubrica: elma - Mat. 43182-6



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete da Procuradora-Geral
Procuradoria Especial da Atividade Consultiva

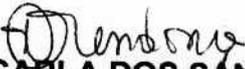


PROCESSO nº: 460.000.074/2017
INTERESSADO: Secretaria de Estado de Educação
ASSUNTO: Lei 13.019/14. Devolução de saldo remanescente referente às verbas rescisórias.
MATÉRIA: Administrativo

APROVO O PARECER Nº 528/2017-PRCON/PGDF, exarado pelo ilustre Procurador DANUZA MARIA MACHADO RAMOS.

Ressalto, ainda, que a autoridade administrativa deverá zelar pela correta condução do processo administrativo submetido a exame, sendo de sua inteira responsabilidade a observância às normas legais de regência e às recomendações constantes do opinativo.

Brasília, terça-feira, 25 de julho de 2017.


JANAÍNA CARLA DOS SANTOS MENDONÇA
Procuradora-Chefe
Procuradoria Especial da Atividade Consultiva

De acordo. Restituam-se os autos à Secretaria de Estado de Educação, para conhecimento e adoção das providências pertinentes.

Em 26 / 07 /2017.


KARLA APARECIDA DE SOUZA MOTTA
Procuradora-Geral Adjunta para Assuntos do Consultivo

Folha nº 24
Processo: 460.000.074/2017
Rubrica: 43182-6